

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito n.º 88/88

Recorrente: Ministério Público

Recorridas: Nadyr Alves de Paulo e Alice Maria de Souza

Falsificação e uso comprovado de documento falso. Idoneidade do falsum na plena tipificação dos artigos 297 e 304, do Código Penal, dando suporte à deflagração do procedimento criminal. Desclassificação embrionária insuscetível para se debelar a pretensão punitiva, envolvendo, ademais, tema substancial de mérito. Provimento do recurso com conseqüente recebimento da denúncia, inclusive com correção classificativa do primeiro delito (falsificação), ordenando-se o impulso procedural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 88/88 — Capital, em que é Recorrente o Ministério Público, e Recorridas Nadyr Alves de Paulo e Alice Maria de Souza:

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por consenso de votos, em dar provimento ao recurso para, nos precisos termos do derradeiro pronunciamento da dnota Procuradoria-Geral de Justiça, inclusive no que pertine à correta classificação delitual da primeira Apelada, ante o quadro factual descrito (fls. 159/164), cassado o decisório alvejado (fls. 124/125), receber a denúncia do Ministério Público (fls. 2/3), determinando que se prossiga na ação pela forma da lei processual penal pertinente.

As razões desse decidir ficam assim estruturadas:

Junto ao E. Juízo da 37.^a Vara Criminal da Comarca da Capital, ofertou o Ministério Público denúncia contra as Apeladas, decorrente da falsificação de certificado do curso de madureza e conclusão do ginásial, mediante a paga de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), de estabelecimento de ensino inexistente, levado a efeito pela primeira (*Nadyr Alves de Paulo*), em favor da segunda, que dele fez uso consciente (*Alice Maria de Souza*), matriculando-se em curso de enfermagem no Instituto Imaculada Conceição (fls. 54-v).

A falsidade restou aflorada ao término do curso pela depuração da Secretaria de Educação, ensejando inquérito policial (fls. 4.115), com base no qual foi articulada a peça incriminativa de fls. 2/3, enquadrando as denunciadas-Apeladas nas tipificações dos artigos 298 (falsificação de documento particular) e 304 (uso de documento falso), ambos do Código Penal.

A MM. Juíza se houve por rejeitar a denúncia, calcada na assertiva de que a doutrina admite a falsificação inútil ou inócula, que seria o caso, porque a falsificação escolar é destituída da capacidade enganosa, inobstante, no caso, não se cuide de falsificação grosseira.

Por outra visão, a falsidade, no caso, se enquadraria na previsão do artigo 301, § 1.^º, do Código Penal, e não na dos artigos 297 ou 298, do mesmo diploma, o que operaria a prescrição punitiva (fls. 124/125).

A primeira Apelada, a falsificadora, encontra-se foragida (fls. 106v), e responde a nada menos por vinte e sete (27) processos idênticos, dentre os quais, dois findos, acusando duas condenações (fls. 101/104).

O recurso tem pertinência e enseja seja provido.

Efetivamente porque, como assinala o Eminente Procurador de Justiça, *Hamilton Carvalho*, cujo parecer passa a integrar este acórdão como permite o Regimento Interno da Corte (art. 95, § 4.º), "a falsificação do certificado de conclusão de curso ginásial, imputada à *Nadyr Alves de Paulo*, realiza, sim, o suporte de incidência do tipo do artigo 297 do Código Penal, a cuja consumação e possibilidade, além, se fazem estranhas à intenção do agente e os eventos objetivos futuros que possam determinar a sua frustração, como, por igual, se verifica no crime de uso de documento falso, este, na espécie, atribuído à *Alice Maria de Souza*" (fls. 160), certo que esta chegou a obter matrícula no curso de enfermagem, cursando-o integralmente, o que, por si, nessa seara, afasta o inidôneo falso relativo, pelo menos.

Lembra, ainda, o conspícuo parecerista do Ministério Público, com sua autoridade de cátedra, a lição de *Damásio Evangelista de Jesus* e de *Julio Fabrini Mirabete*, sustentando que "a falsidade de certificado de aprovação em curso ginásial ou de madureza para fins de inscrição e admissão em curso superior constitui crime de falsificação de documento público" (Código Penal — art. 297).

Equivocou-se a ilustre Magistrada quando invoca o enquadramento do artigo 301, § 1.º, Código Penal, pois, como apontado pelos ilustres tratadistas nomeados, com base em amplos precedentes pretorianos, a vantagem é de ordem pública, e não de ordem privada, que é a hipótese (fls. 161/162).

Logo, ainda por essa angularidade, não há como se acenar com a prescrição ante o disposto no art. 109, III, da Lei Penal, vez que, ocorrido o crime em 30 de julho de 1979, e sendo a pena reclusiva ao delito tipificado corretamente de dois (2) a seis (6) anos, só se extingue pela porta prescritiva após o decorrer de doze (12) anos.

Este lapso de tempo não ocorreu.

Ademais, prematuro aventar-se superveniência prescricional por obra de desclassificação apriorística, como o fez o respeitável despacho atacado, eis que se consubstancia, nesse território, questão de mérito da própria ação penal, reclamando alta indagação, só afinal aferível pelo confronto probatório.

Em consequência, o recurso é provido para, afastado o decisório de repulsa de primeiro grau, dar-se por recebida a denúncia pelo Órgão Revisor, com correção do enquadramento quanto à primeira denunciada, ordenando-se o prosseguimento do feito no juízo de origem, segundo o tracejamento previsto para o processo comum (arts. 394/ss, do CPP).

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1988.

Des. **Synésio de Aquino**
Presidente

Des. **Ellis Figueira**
Relator

PARECER

Falsificação e uso de documento falso. Rejeição da denúncia. Ausentes a evidência das atipicidades afirmadas e, consequentemente, in casu, a prescrição reconhecida, faz-se imperativo que se proveja o recurso, para o recebimento da denúncia ofertada.

Insurge-se o Ministério Pùblico, com o presente recurso em sentido estrito, contra a decisão do Juiz da Trigésima Sétima Vara Criminal da Comarca da Capital, que rejeitou a denúncia oferecida contra *Nadyr Alves de Paulo* e *Alice Maria de Souza*, em razão da prática, respectivamente, dos ilícitos tipificados nos artigos 298 e 304 do Código Penal (fls. 121/122).

A impugnação é tempestiva (fls. 123/124) e está essencialmente fundada na idoneidade do falso, que se faz apto à caracterização do crime tipificado no artigo 298 do Código Penal, e no incabimento da desclassificação liminar que suporta prescrição afirmada, por ser "matéria de mérito da ação penal que envolve alta indagação e exame de provas" (fls. 128/129).

As respostas dos recorridos estão as fls. 146/148 e 150/151, nas quais se sustenta, em última análise, o ajustamento da decisão à Lei.

Posto isto, vem a Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso.

É que a falsificação do certificado de conclusão do curso ginásial, imputada à *Nadyr Alves de Paulo*, realiza, sim, o suporte de incidência do tipo do artigo 297 do Código Penal, a cuja consumação e possibilidade, além, se fazem estranhas a intenção do agente e os eventos objetivos futuros que possam determinar a sua frustração, como, por igual, se verifica no crime de uso de documento falso, este, na espécie, atribuído à *Alice Maria de Souza*.

Não há falar, pois *primeiro*, na caracterização do ilícito tipificado no artigo 301, parágrafo 1º, do Código Penal, como é da boa doutrina, valendo, neste passo, trazer à colação os pronunciamentos pertinentes de *Damásio Evangelista de Jesus* e *de Julio Fabrini Mirabete*, que, assim, se manifestam, respectivamente:

"A falsificação de certificado de aprovação em curso colegial ou de maturidade para fins de inscrição e admissão em curso superior constitui crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Trata-se de documento público, uma vez que é assinado por funcionário público. Mas o fato não se enquadra no art. 301, § 1º, uma vez que, neste delito, a vantagem deve ser de natureza pública. Na hipótese, a vantagem é de ordem privada, subsumindo-se o fato, segundo nosso entendimento, no crime do artigo 297 do CP. Com efeito, a hipótese não se enquadra quer na fórmula casuística quer na fórmula genérica final do dispositivo. Não se trata de prova de fato ou circunstância que torne apto alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público. E nem se enquadra em outra vantagem qualquer, tendo em vista, como ficou consignado, a exigência da natureza pública (*in Direito Penal*, 4º volume, Parte Especial, pág. 62, Saraiva, 1988);

"Enquanto o artigo 301, *caput*, diz respeito à falsidade ideológica, o § 1º refere-se à falsidade material de atestado ou certidão. Não há como interpretar este isoladamente, sem atender que o primeiro se refere a ato cometido "em razão da função pública". Determinam as regras de interpretação que para o parágrafo também se leve em conta aquela função. Se a falsificação foi praticada à margem da função pública, a falsidade de certificado de aprovação em curso

colegial, supletivo ou equivalente para inscrição e admissão em curso superior não pode constituir o crime em tela ("RT" 57/355). Deve-se reconhecer, portanto, no fato, o crime de falsidade material previsto no artigo 297 ("RT" 281/91, 519/11, 528/311, 539, 266, 543/386, 573/344). Trata-se de documento público por vir sempre assinado tal certificado por funcionário público" (*in Manual de Direito Penal*, volume 3, pág. 245, Ed. Atlas S.A., S.P., 1984).

Segundo, na atipicidade absoluta oblíqua do fato imputado à *primeira Recorrida*, Nadyr, à falta de toda e qualquer fundamentação legal para a construída impossibilidade do crime de falsificação, por isso que tem assento na intenção instrumental remota da *segunda Recorrida*, Alice, e no evento da sua frustração absolutamente irrelevantes para a consumação do ilícito ora em referência, que, aliás, se aperfeiçoara já, fazia muito.

Não se cuida seja ainda enfatizado a propósito, de falso idôneo, com o qual se obteve matrícula no curso de enfermagem do Instituto Educacional Imaculada Conceição (cfr. 2/2A)?

Onde a dúvida?

Demais disso, a finalidade remota invocada se diz na *segunda Recorrida*, Alice, a quem se atribui o crime de uso de documento falso e, não, o de falsificação!

Confira-se o que se contém às fls. 121/122 dos autos!

E, terceiro, por consequência de tudo, na extinção da punibilidade dos crimes, pela prescrição da pretensão punitiva, na exata medida em que o crime tipificado no artigo 297 do Código Penal é sancionado, além da multa, e, desse modo, também o uso de documento falso, com a pena reclusiva de dois a seis anos, definindo-se o tempo extintivo em doze anos, não realizado ainda (Código Penal, artigo 109, inciso III).

Fica arredada, assim, intransponivelmente, a nosso ver, dentro numa perspectiva substancial, a preservação da decisão impugnada, por excluídas as atipicidades e a prescrição afirmadas.

E, de resto, também dentro numa perspectiva instrumental, não se sustenta a decisão recorrida pelo só obséquio da existência de corrente jurisprudencial minoritária favorável, precisamente porque a controvérsia nega a evidência requisitada pela lei processual penal para a rejeição da denúncia, em termos de atipicidade dos fatos, imediata ou mediatamente invocada como arrimo (Código de Processo Penal, artigo 43, inciso I).

No sentido, pois, do provimento do recurso, manifesta-se a *Procuradoria de Justiça*, para que seja a denúncia recebida por esta Câmara Criminal e se ordene o prosseguimento do feito no juízo natural da causa, observados os termos do artigo 394 do Código de Processo Penal.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1988.

Hamilton Carvalhido
Procurador de Justiça